



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13814/002.186/88-60

MFCT

Sessão de 22 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.601

Recurso nº: 62.063 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: PROEMY SYSTEMS PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução da da ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Rejeitada a preliminar - Negado provimento ao recurso.

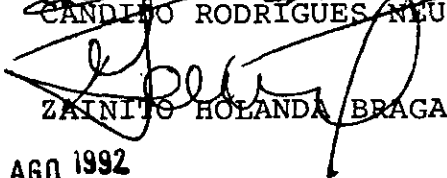
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROEMY SYSTEMS PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 22 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZANITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

27 AGO 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCENIL FRANCO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13814/002.186/88-60

RECURSO Nº: 62.053

ACORDÃO Nº: 103-12.601

RECORRENTE: PROEMY SYSTEMS PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de in fração de fls. 02.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO DO im posto de renda pessoa jurídica, no valor de 130,55 OTN, que mais os acréscimos legais elevou-se a 242,85 OTN, até 30.11.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1984 e 1985, processo nº 13814/002.184/88-34, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação, fls. 02, em 10.11.88.

A exigência foi impugnada em 09.12.88, fls. 08/10, através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls. 11, reportando-se às razões da impugnação apresentadas no processo matriz, cuja síntese, se transcreve:

"Preliminares "nomeação à autoria" - a irregularidade foi constatada em outra empresa responsável pela sucumbência fiscal; "chamamento à autoria" - os sócios atuais não perpetraram as irregularidades enfocadas, devendo os sócios contemporâneos à in fração serem trazidos à responsabilidade fiscal.

Acórdão nº 103-12.601

No mérito, as alegações se caracterizam pela generalidade e negação geral, ainda pelo fato da receita não ter entrado financeiramente na empresa. Protesta por provas genericamente."

Informação fiscal, fls. 13, opinando pela manutenção do crédito tributário.

As fls. 14/16, cópia da decisão singular exarada no processo matriz, julgando procedente o lançamento tributário relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 17/18, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"DECORRÊNCIA - A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

LANÇAMENTO MANTIDO."

Cientificada da decisão, irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 20, em 02.10.80, argumentando, in verbis:

"Os argumentos expendidos pela recorrente em sua defesa tem o supedâneo legal necessário a ensejar o seu acolhimento, pelas próprias razões ali constantes, pelo que pede a esse E. Conselho que, fazendo-as suas, acolha a impugnação, repila a exigência fiscal, e desconstitua o crédito tributário lançado."

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.601

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

Embora dos autos não conste data da ciência da decisão singular à contribuinte, verifica-se que o recurso é tempestivo, pois a intimação foi expedida em 05.09.90, fls. 19 e o recurso interposto em 02.10.90.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13814/002.184/88-34, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.424, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 103-11.828, de 03.12.91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões da impugnação, por sua vez idênticas, por cópia, às da impugnação do processo matriz, cujo litígio já foi apreciado pela Câmara.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Pelas mesmas razões alinhavadas no Acórdão supracitado, relativo ao processo matriz, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 